

PROCESSO - A. I. Nº 110024.0007/03-6
RECORRENTE - CONSTRUMAX MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 2ª JJF nº 0498-02/03
ORIGEM - INFAZ IGUATEMI
INTERNET - 30/11/2004

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0332-12/04

EMENTA: ICMS. 1. ENTRADA DE MERCADORIAS. FALTA DE CONTABILIZAÇÃO. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES NÃO REGISTRADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A falta de contabilização de entradas de mercadorias indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas, e também não contabilizados. Concedido o crédito fiscal no período em que o contribuinte estava inscrito no SimBahia, conforme estabelecido no § 1º do art. 408-S, do RICMS aprovado pelo Decreto nº 6.284/97 alterado pelo Decreto nº 8.413/02. Mantida a Decisão. 2. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS NO REGISTRO DE ENTRADA. MERCADORIA SUJEITA A TRIBUTAÇÃO. Descumprimento de obrigação acessória. No entanto: **a)** O contribuinte encontrava-se, até junho de 2002, enquadrado no regime simplificado de apuração do imposto - Simbahia. Neste caso, estava desobrigado a escriturar o livro Registro de Entradas e de Apuração do ICMS. Infração não caracterizada para este período. Mantida a Decisão. **b)** As mercadorias se encontravam enquadradas no regime da substituição tributária. A multa cabível é de 1% sobre o valor das operações comerciais realizadas. Infração parcialmente caracterizada. Corrigido o valor da base de cálculo e do valor da multa. Não acatadas as arguições de nulidade e nem o pedido de diligência. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Recurso Voluntário interposto pelo recorrente contra a Decisão da 2ª Junta de Julgamento Fiscal (2ª JJF) que julgou procedente em parte o Auto de Infração em epígrafe, o qual foi lavrado para exigir imposto e multa nos valores de, respectivamente, R\$7.285,66 e R\$ 5.277,42, em razão das seguintes irregularidades:

1. Falta de recolhimento do ICMS, referente a omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de entradas de mercadorias não contabilizadas com base em notas fiscais coletadas no CFAMT (janeiro de 2001 a novembro de 2002) – R\$ 6.119,96.
2. Multa de 10% pela entrada, no estabelecimento, de mercadorias sujeitas à tributação sem o devido registro na escrita fiscal (exercícios de 2001 e 2002) - R\$ 5.277,42.

3. Falta de recolhimento do ICMS por antecipação tributária, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação (Notas Fiscais n^{os} 32045, 47687 e 43217, nos meses de março/2001, janeiro e junho de 2002) – R\$ 376,70.
4. Recolhimento a menos do ICMS no prazo regulamentar, na condição de Empresa de Pequeno Porte enquadrada no Regime Simplificado de Apuração do ICMS - SimBahia, no mês de junho de 2002, - R\$ 538,19.
5. Recolhimento a menos do ICMS em decorrência de desencontro entre os valores do imposto recolhido e o escriturado no livro Registro de Apuração do ICMS, correspondente ao mês de agosto de 2002 – R\$ 250,81.

O autuado apresentou defesa e, preliminarmente, suscitou a nulidade do Auto de Infração, alegando que, na mesma data e contra o mesmo estabelecimento, foi lavrado o Auto de Infração n^o 206921.0004/03-5, apontando ocorrências diversas e que deveriam compor o mesmo lançamento. Também afirma que a infração 1 é nula, uma vez que não recebeu cópias das notas fiscais capturadas pelo sistema CFAMT.

Adentrando no mérito, alega em relação à infração 1 que até o mês de junho de 2002 gozava dos benefícios do SimBahia e, portanto, estava dispensado da escrituração do livro Registro de Entradas. Diz que, a partir da referida data e caso houvesse obrigação escritural, seria cabível apenas a multa de 10% sobre as mercadorias tributadas, conforme decisões deste CONSEF.

Em relação à infração 2, diz que as notas fiscais eram referentes a aquisições interestaduais de cimento, blocos, tintas e pisos, mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária. Ressalvou que, em virtude dos períodos coincidirem com a infração 1, está caracterizado o "bis in idem" para o período de 2001.

Por fim, requereu a nulidade da autuação ou improcedentes os itens contestados.

Na informação fiscal, a autuante ratifica a autuação e afirma que os documentos fiscais foram anexados ao processo e permaneceram na INFAZ Iguatemi à disposição do contribuinte durante todo o prazo da defesa.

A 2^a JJF diligenciou os autos à INFAZ Iguatemi, no sentido de que:

- a) fosse anexada ao mesmo uma cópia do Auto de Infração n^o 206921.0004/03-5 e de autorização do Inspetor Fazendário para a lavratura de mais de um Auto de Infração;
- b) fosse intimado o sujeito passivo a tomar conhecimento dos demonstrativos que instruem o processo, entregando-lhe cópias dos demonstrativos e das notas fiscais coletadas no CFAMT, com a indicação do prazo de 10 dias para sobre eles se manifestar, querendo.

Em atendimento ao solicitado, a Repartição Fiscal apensou aos autos cópia do Auto de Infração n^o 206921.0004/03-5 e da Ordem de Serviço de n^o 507248/03 (fls. 198 a 204), bem como entregou ao contribuinte cópia dos documentos mencionados na diligência. O processo permaneceu no CONSEF até o dia 02/12/2003, porém o contribuinte não se manifestou.

A 2^a JJF, através do Acórdão n^o 0498-02/03 decidiu pela procedência em parte do Auto de Infração, já que foi considerada insubsistente a infração 2 indicada no referido auto (fl. 210 a 215).

Insatisfeito com a Decisão proferida pela 2^a JJF, o sujeito passivo interpôs Recurso Voluntário, requerendo a nulidade do Acórdão n^o 0498-02/03, alegando que a intimação não foi direcionada ao representante legal do contribuinte, bem como não foi reaberto o prazo de defesa.

A representante da PGE/PROFIS afirma que descabe a alegação de nulidade, em razão de o CONSEF não ter intimado o patrono do recorrente. Contudo, entende que procede ao argumento recursal referente à reabertura do prazo de defesa, pois os documentos deveriam ter sido entregues junto com o Auto de Infração.

A 1ª CJF deu Provimento ao Recurso Voluntário e anulou a Decisão recorrida, a fim de que fosse reaberto o prazo de defesa em 30 (trinta), devolvendo os autos à Junta de Julgamento Fiscal.

O processo foi distribuído à 1ª JJF, a qual baixou os autos em diligência, reabrindo o prazo de defesa ao sujeito passivo.

Ao se manifestar, o sujeito passivo, preliminarmente, ratificou o teor de sua defesa, no que diz respeito à preliminar levantada no item 2 e às razões de mérito. Acrescenta que, em relação ao item 1, não procede ao lançamento, pois, até junho/2002, gozava dos benefícios do SimBahia, estando dispensado da obrigação acessória de escriturar o livro Registro de Entradas. Afirma que esta argumentação sequer foi analisada pela JJF na primeira Decisão. Diz que, caso existisse a obrigação acessória, a forma como foi descrita a irregularidade no Auto de Infração não ensejaria a presunção de omissão de saídas. Após citar decisões deste Colegiado, conclui que o lançamento deveria ser insubsistente até junho/2002 e, daí em diante, ser cobrada a multa de 10% sobre as notas cujas cópias se encontrem no PAF. Ressalvou que, no entanto, os documentos fiscais não servem aos fins destinados, pois não estão autenticados. Requerer a nulidade ou a improcedência dos itens do lançamento em discussão.

Em nova informação fiscal, a autuante ratificou o lançamento, já que baseado na legislação tributária estadual.

Por meio do Acórdão JJF nº 0343-04/04, a 4ª JJF julgou o Auto de Infração procedente em parte. Após ressaltar que no âmbito administrativo não é obrigatória a intimação do advogado da empresa, a relatora afirma não há impedimento legal dessa solicitação ser atendida pela Secretaria do CONSEF. Em seguida, as preliminares de nulidade foram afastadas, conforme transcrito a seguir:

“Passo a decidir a lide atentando, inicialmente, às argüições de nulidade suscitadas pelo defendente. Na primeira o impugnante afirmou que já havia sido lavrado outro Auto de Infração (nº 206921.0004/03-5) que embora apontasse ocorrências diversas, deveria compor o mesmo lançamento. Para sanar a irregularidade, caso houvesse, a 2ª Junta de Julgamento Fiscal baixou os autos em diligência solicitando a anexação ao presente cópia do Auto de Infração nº 206921.0004/03-5 e da respectiva Ordem de Serviço, o que foi realizado. Analisando o lançamento feito em 30/6/2003 (fls. 198 e 199) trata de omissões de saídas de mercadorias apuradas através de saldo credor na conta Caixa no período de 1998 e 1999. Com esta comprovação, os períodos auditados são diferentes. O item 1 do lançamento em questão trata, igualmente, de omissões de saídas de mercadorias apuradas através de entradas não registradas, porém entre 1/1/2001 a 30/11/2002. Junte-se a este fato de que embora os dois Auto de Infração tenham a mesma data de lavratura, possuem Ordens de Serviços diferentes (nº 5072092/03 a do presente e nº 507248/03, o outro Auto de Infração – fl. 203). De acordo com o art. 40, do RPAF/99, em casos especiais e visando facilitar o exercício da ampla defesa e o deslinde da questão, o Inspetor Fazendário poderá autorizar a lavratura de mais de um Auto de Infração relativo ao mesmo período fiscalizado, hipótese em que deverá ser anexada a cada um cópia da justificativa e dos autos de infrações anteriores. Este, entretanto não foi nem o caso, pois como provado, os períodos auditados foram diferentes. Diante destas comprovações, não existe motivo para se alegar nulidade do presente processo.

Em segunda preliminar, a defesa argüiu a nulidade do item 1 da autuação por não ter

recebido cópias das notas fiscais capturadas pelo sistema CFAMT. De fato, esta situação ficou comprovada nos autos. A 2ª JJF na fase de instrução processual deu a conhecer ao impugnante os documentos fiscais. Porém houve equívoco quanto ao prazo de manifestação do sujeito passivo e este foi o motivo da anulação da Decisão anterior da Primeira Instância. Retornando os autos a Primeira Instância, foi reaberto prazo de defesa (30 dias), que o contribuinte se utilizou, tendo a autuante se manifestado, de igual maneira. Sanada a irregularidade não existe mais motivo para a argüição de cerceamento do direito de defesa, com base no § 1º do art. 18 do RPAF/99.”

Quanto ao mérito, a exigência fiscal referente à infração 1 foi mantida, tendo a relatora fundamentada o seu voto da seguinte forma:

[...]

O que aqui estar a se tratar é a falta de pagamento do imposto pela presunção de operações anteriores de saídas de mercadorias tributadas, decorrente da falta de registro de notas fiscais de entradas na escrita do contribuinte, conforme determina o art. 4º, § 4º, da Lei nº 7.014/96, ou seja, a legislação tributária presume que o contribuinte excluiu da tributação receitas de vendas de mercadorias tributáveis, pois, em princípio, ninguém exclui da tributação o que não é tributável e não falta de escrituração de notas fiscais no livro Registro de Entradas. Este fato não se comprova exclusivamente pelo livro Registro de Entradas, que até junho de 2002, realmente, o contribuinte estava desobrigado a possuir. Porém para este período o sujeito passivo estava obrigado a informar todas as suas aquisições através das DME, escriturá-las no livro Caixa e guardar por cinco anos, em ordem cronológica todas as notas fiscais de aquisições (art. 408-C, II, “a”, do RICMS/97). Para desconstituir a infração bastaria que o impugnante trouxesse aos autos as primeiras vias dos documentos e a comprovação de que os mesmos compuseram o cálculo do imposto mensalmente pago. Quanto ao fato das notas fiscais não estarem autenticadas, ressalto que não são cópias, e sim originais, terceiras vias colhidas pelo fisco estadual quando do trânsito das mercadorias pelo território baiano, no momento da ocorrência do fato gerador do imposto, estando nelas identificados os dados do destinatário, no caso, o autuado, estão revestidas de todas as formalidades legais, as mercadorias são condizente com o ramo de atividade do contribuinte. Assim, as notas fiscais acostadas ao PAF são documentos legais e se constituem em prova bastante da existência de operações comerciais realizadas pelo contribuinte.

Desta forma, os argumentos de defesa não possuem sustentação, não havendo qualquer sentido o seu requerimento de diligência para apuração dos fatos e as decisões deste Colegiado trazidas pelo impugnante não servem como paradigmas à presente lide.

No mais, analisando os demonstrativos de fls. 42/43 e de fls. 132 e 133, o autuante calculou o imposto de acordo com a legislação tributária vigente. Para o período de janeiro de 2001 a junho de 2002, época do desenquadramento do autuado do SimBahia, a apuração do imposto foi feita pelo regime normal, ou seja, com aplicação da alíquota de 17% a partir da ocorrência dos fatos e os créditos fiscais apurados utilizando-se o percentual de 8% sobre o valor das saídas computadas na apuração do débito do imposto, em substituição ao aproveitamento de quaisquer outros créditos fiscais, a não ser que o contribuinte comprovasse a existência de créditos superiores ao acima indicado (Lei nº 8.534/02, de 13/12/02, que alterou o art. 19 da Lei nº 7.357/98). Esta sistemática é aplicada tendo em vista a excepcionalidade da condição do contribuinte, visando que não seja ferido o princípio da não-cumulatividade do imposto. A partir de julho de 2002 até novembro de 2002 sem qualquer crédito, pois o autuado neste período não mais se encontrava enquadrado no SimBahia e, como já explanado, no caso se estar a cobrar imposto através de uma presunção legal de vendas anteriores efetuadas sem emissão de notas fiscais.

Diante do exposto, mantenho a autuação em relação a este item no valor de R\$6.119,96.”

A infração 2 foi julgada procedente em parte, no valor de R\$ 139,37. A relatora assim fundamentou o seu voto:

O item 2 trata da aplicação de multa de 10% sobre aquisições de mercadorias enquadradas no regime da substituição tributária nos exercícios de 2001 e 2002. Neste item razão assiste em parte ao impugnante. Esta multa não pode ser cobrada até junho de 2002, pois até este período o sujeito passivo estava enquadrado no SimBahia e desobrigado a escriturar os livros fiscais, com exceção do livro Registro de Inventário, Registro de Impressão de Documentos Fiscais e Livro de Movimentação de Combustíveis, nas condições estabelecidas (art. 408-C, VI, do RICMS/97). No caso, deveriam ser analisadas se nestas aquisições houve ou não o recolhimento antecipado o imposto pelos fornecedores. Não havendo este recolhimento, a cobrança recairia sobre a obrigação principal, ou seja, sobre o ICMS devido por substituição tributária.

Porém a partir de julho de 2002, quando o autuado já se encontrava sob o regime normal de apuração do ICMS é obrigado a escriturar no livro Registro de Entradas estas aquisições. Não o fazendo, cabe a cobrança de multa. Ressalto, que ao contrário da afirmativa da defesa, não existe duplicidade de lançamento entre os itens 1 e 2 da autuação. Quando do levantamento efetuado, a autuante sobre as notas fiscais que compuseram este item não cobrou imposto, apenas a multa por obrigação acessória. Este fato está provado às fls. 42/43 e 132/133 dos autos.

Entretanto, o autuante cobrou multa de 10% sobre o valor comercial das mercadorias enquadradas no regime da substituição tributária. Neste caso, sobre elas a multa não é de 10% do seu valor comercial e sim de 1%, ao teor do art. 42, XI, da Lei nº 7.014/96. Portanto, refazendo o levantamento fiscal, o valor da multa é de R\$139,37, conforme demonstrativo de débito a seguir.

DATA	NF	BC	MULTA (1%)
jul/02	238948	2.957,69	29,57
	67420	3.451,46	34,51
	67700	3.451,46	34,51
	68269	226,63	2,26
TOTAL			100,85
ago/02	69758	3.636,06	36,36
TOTAL			36,36
set/02	2830	216,35	2,16
TOTAL			2,16

No que tange às infrações 3, 4 e 5, as mesmas foram consideradas procedentes, uma vez que não foram contestadas pelo defendente, não havendo lide a ser decidida.

Inconformado com a Decisão proferida pela 4ª JJF, o autuado interpôs Recurso Voluntário e preliminarmente suscitou a nulidade do lançamento, alegando que, na mesma data e contra o mesmo estabelecimento, foi lavrado o Auto de Infração nº 206921.0004/03-5, apontando ocorrências diversas e que deveriam compor o mesmo lançamento. Ainda em preliminar, requer a nulidade do processo, por cerceamento de defesa, uma vez que a Junta de Julgamento não se pronunciou sobre a solicitação de diligência.

Adentrando no mérito e referindo-se à infração 1, o recorrente afirma que a exigência fiscal não procede, pois, até o mês de junho de 2002, se encontrava enquadrado no Regime do SimBahia e, portanto, estava desobrigado de escriturar o Livro Registro de Entradas (LRE). Assevera que a falta de escrituração do LRE não poderia ensejar a presunção de omissão de saídas, pois a lei e a

jurisprudência determinam que deve ser aplicada a multa de 10% sobre as mercadorias tributadas. Para embasar suas alegações, transcreve ementas dos Acórdãos JJF N^{os} 0027-02/02 e 0121/01.

Ressalta que, caso fossem mantida a exigência fiscal, haveria que se adequar a mesma às normas que regem as empresas de pequeno porte (EPP), uma vez que até o mês de junho de 2002 esteve enquadrado no Regime do SimBahia. Diz que, no máximo, haveria que se excluir a exigência fiscal até o mês de junho de 2002 e, a partir daí, se aplicar multa de 10% sobre as notas fiscais cujas cópias se encontram no processo.

Quanto à infração 2, alega que as notas fiscais arroladas no lançamento são referentes a cimento, blocos e tintas e pisos, mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária. Aduz que, como os períodos coincidem com os da infração 1, fica caracterizada a ocorrência de *bis in idem*. Frisa que não foi observada a sua condição de empresa enquadra no Regime do SimBahia e, portanto, desobrigada de escriturar o LRE.

Ao finalizar, requer a nulidade ou improcedência do Auto de Infração, em relação aos itens não totalmente afastados na Decisão recorrida.

A PGE/PROFIS emitiu Parecer, opinando pelo afastamento das preliminares de nulidade, pois os períodos fiscalizados nos dois Autos de Infração citados pelo recorrente são diferentes. Diz que a 4^a JJF, na Decisão recorrida, fez alusão ao pedido de revisão fiscal formulado pelo contribuinte, fundamentando as razões do seu indeferimento.

No mérito, afirma que o recorrente não traz argumentos jurídicos capazes de provocar revisão da Decisão recorrida. Diz que não foi apresentada nenhuma prova documental que descaracterizasse a presunção legal de operações mercantis não registradas. Salienta que o imposto foi cobrado em consonância com os termos da legislação tributária então vigente, que determinava a exigência do tributo com base nos critérios e nas alíquotas aplicáveis às operações normais. Ao finalizar, opina pelo conhecimento e Não Provimento do Recurso Voluntário.

VOTO

A primeira preliminar de nulidade suscitada não pode ser acatada, pois o Auto de Infração n^o 206921.0004/03-5 exige imposto decorrente de saldos credores de caixa ocorridos nos exercícios de 1998 a 1999, ao passo que o presente Auto de Infração exige imposto e multa em razão de infrações diferentes ocorridas no período de 2001 a 2002. Para os dois Auto de Infração foram emitidas Ordens de Serviço distintas e as ações fiscais foram efetuadas por auditores diferentes.

Quanto à questão da reabertura do prazo de defesa após a entrega das cópias das notas fiscais arroladas na autuação, observo que a 4^a JJF converteu o processo em diligência, tendo sido concedido ao contribuinte o prazo de trinta (30) dias para a apresentação da defesa. Assim, o vício existente no processo foi sanado, não havendo razão para a nulidade da Decisão recorrida.

No que tange ao pedido de diligência, constato que a questão foi abordada e a solicitação foi indeferida pela Junta de Julgamento, quando afirmou: *Dessa forma, os argumentos de defesa não possuem sustentação, não havendo qualquer sentido o seu requerimento de diligência para apuração dos fatos e as decisões deste Colegiado trazidas pelo impugnante não servem como paradigma à presente lide.*

No mérito, inicialmente ressalto que o presente Recurso Voluntário versa sobre as infrações 1 e 2, uma vez que o recorrente não se pronunciou sobre as demais e, inclusive, efetuou o pagamento dos valores correspondentes, conforme extrato do SIDAT à fl. 233.

As alegações recursais referentes à infração 1 não podem ser acolhidas, pois, apesar de estarem as empresas enquadradas no Regime do SimBahia dispensadas de escriturar o livro Registro de Entradas, elas estão obrigadas a escriturar o livro Caixa, bem como a informar nas DMEs as aquisições efetuadas. Uma vez que as entradas arroladas na autuação não foram registradas, o § 4º do art. 4º da Lei nº 7014/96, autoriza a presunção de omissão de saídas tributáveis sem pagamento do imposto, cabendo ao contribuinte comprovar a im procedência da presunção legal, o que não foi feito.

Quanto ao valor do imposto apurado, foi correto o procedimento adotado pela fiscalização, já que para esse tipo de infração, cuja multa está prevista no art. 42, III, da Lei nº 7014/96, o imposto referente ao período em que o contribuinte estava enquadrado no Regime do SimBahia deve ser apurado pelos critérios e alíquotas previstas para o Regime Normal de Apuração, conforme disposto no art. 408-S, do RICMS-BA, concedendo o crédito equivalente a 8% do valor das saídas omitidas, em conformidade com o art. 19, § 1º, da Lei nº 7.357/98.

Foi correta a exigência do imposto em vez da aplicação da multa, pois as entradas registradas foram comprovadas por notas fiscais coletadas no CFAMT e não apresentadas ao fisco pelo recorrente, estando a exigência do imposto nessa situação amparada pelo § 4º do art. 4º da Lei nº 7014/96. As Decisões citadas pelo recorrente não servem de paradigma para o caso em tela, haja vista que são Decisões de 1ª Instância e, portanto, passíveis de modificação pela 2ª Instância.

Em face do comentado acima, considero que a infração em tela está caracterizada e, em consequência, deve ser mantida a Decisão recorrida.

No que tange à infração 2, o recorrente estava, até junho de 2002, desobrigado de escriturar o livro Registro de Entradas, pois apurava o imposto pelo Regime do SimBahia. Já a partir de julho de 2002, quando estava enquadrado no Regime Normal de Apuração, ele estava obrigado a escriturar as aquisições no referido livro. Tendo em vista que as aquisições relacionadas na infração não foram escrituradas, é cabível a multa por descumprimento de obrigação tributária acessória. Como bem ressaltou a relatora da 4ª JF, não houve a alegado *bis in idem*, pois, com relação às notas fiscais arroladas nessa infração, a autuante não cobrou imposto, limitou-se a aplicar a multa por descumprimento de obrigação tributária acessória.

Efetivamente, as mercadorias relacionadas na infração estão enquadradas no regime de substituição tributária e, em consequência, o percentual da multa a ser aplicada deve ser retificado para 1%, como fez a ilustre relatora. Todavia, o valor da multa apurada na Decisão recorrida merece uma pequena retificação, pois, no demonstrativo à fl. 270, o valor de Nota Fiscal nº 68269 foi grafado como sendo R\$ 226,63, ao passo que o valor correto é R\$ 3.697,98, como comprovam os documentos acostados às fls.43 e 81.

Dessa forma, a infração 2 está parcialmente caracterizada, no valor de R\$ 174,09, conforme demonstrado a seguir:

DATA	NF	BC	MULTA (1%)
jul/02	238948	2.957,69	29,57
	67420	3.451,46	34,51
	67700	3.451,46	34,51
	68269	226,63	2,26
TOTAL			100,85
ago/02	69758	3.636,06	36,36
TOTAL			36,36
set/02	2830	216,35	2,16
TOTAL			2,16

Pelo acima exposto, voto pelo **NÃO PROVIMENTO** do Recurso Voluntário, porém retificando a multa aplicada na infração 2 de R\$ 139,37 para R\$ 174,09.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **110024.0007/03-6**, lavrado contra **CONSTRUMAX MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$7.285,66**, acrescido das multas de 50% sobre R\$538,19; 60% sobre R\$627,51 e 70% sobre R\$6.119,96, previstas no artigo 42, I, “b”, item “3”, II, “b” e “d”, e III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, mais a multa no valor de **R\$174,09**, com os devidos acréscimos legais, prevista no art. 42, XI, da referida lei.

Sala das Sessões do CONSEF, 17 de novembro de 2004.

TOLTOI SEARA NOLASCO – PRESIDENTE

ÁLVARO BARRETO VIEIRA – RELATOR

MARIA DULCE HASSELMAN RODRIGUES BALEEIRO COSTA – REPR. DA PGE/PROFIS